

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



O CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E A EMERGÊNCIA DA CULTURA JURÍDICA DECOLONIAL.

Ivone Fernandes Morcilo Lixa

Doutora em Direito (UPO/ES e UFSC/SC)

Universidade Regional de Blumenau – FURB/SC

iflixa@furb.br

João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira

Doutor em Direito (UFPE)

Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP/PE

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

jpallain@hotmail.com

RESUMO.

O trabalho tem como objetivo discutir a relação entre o cenário político latino americano de fins do século XX e as duas primeiras décadas do século XXI, quando, desde a convergência de fatores sociais e políticos há a emergência de um novo poder constituinte forjado nas lutas populares, um constitucionalismo “achado na rua”, que passou a exigir a redefinição da cultura jurídica, particularmente com a inserção dos chamados estudos decoloniais. Problematisa-se como, neste contexto, experiências e saberes, até então invisibilizados academicamente, mas, presentes nos movimentos populares, foram ganhando espaço surgindo a categoria jurídica “decolonial”. Tal categoria se refere, em um primeiro momento, a uma atitude intelectual de reconhecimento do múltiplo e plural que constitui unidade histórica e política (semelhanças, experiências, frustrações e destino) da América Latina. No campo da cultura jurídica, o que se discute é a clara relação entre a emergência dos estudos decoloniais, enquanto novas respostas epistemológicas, com o novo paradigma constitucional. O contexto histórico e referencial epistemológico são inéditos por terem sido produto da trajetória dos movimentos populares e políticos da América Latina que deram impulso e protagonizaram nova proposta de democracia e de Estado, cuja principal pauta é a mudanças nas relações de poder e concretizadas nas experiências do chamado Novo Constitucionalismo Latino Americano.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



PALAVRAS CHAVE:

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



Constitucionalismo Latino-Americano, Decolonialismo e Cultura Jurídica Crítica.

INTRODUÇÃO.

Aceitar a incumbência de refundar a crítica jurídica como utopia necessária que possibilita a superação das contradições e angustias de tempo presente é reinventar o próprio Direito desde a renovação democrática da cultura jurídica e da política. Tal renovação, que aqui inicialmente se propõe, parte da trajetória histórica dos movimentos populares e políticos da América Latina desde as três últimas décadas do século XX que deram impulso e protagonizaram nova proposta de democracia e de Estado defendendo mudanças nas relações de poder e concretizadas nas experiências do chamado Novo Constitucionalismo Latino Americano o que acabou por criar espaços políticos e jurídicos para a diversidade e o pluralismo. Compreende-se os estudos constitucionais desde o marco da decolonialidade como ideário de resistência que busca enfrentar a um dos grandes desafios do tempo presente: o crescente fascismo social e político e as formas populares de enfrentamento.

I. O DECOLONIAL COMO MARCO TEÓRICO.

Com o propósito de buscar o rompimento com o fascinante colonialismo epistemológico, assume-se um novo referencial teórico desde o “local”, “o subalterno”, “o colonizado” na tentativa de concretização de uma democracia renovada emergida do enfraquecimento dos espaços públicos, resultado do enfraquecimento e economização da política (LIXA e FAGUNDES, 2018).

As últimas décadas do século XX são marcadas no plano teórico pelo esvaziamento das imagens e discursos representativos da racionalidade moderna, o que acaba por criar um complexo debate no qual são criadas novas rotulações, dentre as quais o “decolonial”, expressão inédita que evidencia o esgotamento das categorias da modernidade e das grandes utopias que serviram para construir o horizonte de futuro moderno, tomando-se a crítica à modernidade o ponto de partida para sua própria superação (GANDARILLA SALGADO, 2012).

Para autores como Slavoj Žižek (2012) a complexidade sem fim do mundo contemporâneo, possibilita o surgimento de conceitos opostos que parecem inquestionáveis, tais como a intolerância como tolerância, religião como senso comum racional, etc.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



A perversidade e inversão da política, talvez resultado do mito fundacional do contratualismo liberal moderno, tem produzido uma cidadania de baixa interação impedindo a criação de espaços consensuais de cosmovisões plurais em que a convergência e consensualismo se desenvolva desde um diálogo racional e democrático. Trata-se de discutir um projeto de democracia cosmopolita capaz de gerar esperança e capaz de transformar seres humanos em *comunidades*, não no sentido técnico do termo, mas como sujeitos comunitários com capacidade de construir e lutar por uma causa comum, indo para além de um pertencimento de nascimento a um Estado Nação ou de etnia ou tradição cultural, mas assumir a tarefa de comum desde laços que criam a comunidade.

Desde tal perspectiva, busca-se identificar uma proposta constitucional crítica que para Cabo Martín (2014, p. 70) apenas é possível quando se admite a repolitização do constitucionalismo. Se a ordem econômica global neoliberal invadiu todo sistema político e social subsumindo o direito, há que se resgatar a história e da natureza do constitucionalismo “desde baixo”, ou seja, desde as lutas e movimentos populares.

Quanto à sua natureza, a Constituição é um programa aberto e impulsionador de valores da ordem social do tempo “presente”. Portanto, a crítica constitucional é tarefa de apropriação de conteúdos desde a realidade em sua dinâmica e complexidade; desde sua “exterioridade”; desde sua “impureza”.

Tal “repolitização” necessita ter como ponto de partida o reconhecimento da participação popular na política, criando mecanismos para resolução de conflitos de forma a estabelecer no Estado um poder popular e pluralista, cuja prática destina-se a resgatar grupos que se encontram em situação de subjugação ou exclusão sem que consiga, por si mesmos, atender suas necessidades, resgatando o “constitucionalismo primeiro” que está mais além do convencional e dominante.

II. O SABER NASCIDO NA RUA: A EMERGÊNCIA DO DECOLONIAL

Os estudos decoloniais, descoloniais, e/ou pós-coloniais¹, em rápida síntese e tomando por empréstimo a análise de Walter Mignolo (2005, p.61 e sgs.), tem início entre as décadas 50 e 60, quando a atenção mundial está centrada na Guerra Fria.

¹O tema é exaustivamente tratado por pensadores como Walter G. Mignolo, Enrique Dussel, Arturo Escobar, Michel Rolph Trouillot, Aníbal Quijano, Fernando Coronil, Carlos Lenkersdorf, dentre outros

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



Decolonialismo, como categoria teórica e política, está relacionado a emergência de uma nova geopolítica do conhecimento deve ser compreendido distintamente do pós-colonialismo enquanto luta de emancipação política das colônias européias. Para Boaventura de Sousa Santos *é um conjunto de práticas (predominantemente performativas) e de discursos que desconstruem a narrativa colonial, escrita pelo colonizador, e procuram substituí-las por narrativas escritas do ponto de vista do colonizado* (SOUSA SANTOS, 2006, p.233). A diferença colonial cria uma condição única de, sob o ponto de vista do subalterno, oferece um novo horizonte crítico para as representações da crítica interna às narrativas modernas hegemônicas. É a superação do discurso linear que vai do moderno precoce ao moderno e ao moderno tardio ultrapassando as fronteiras internas – conflitos entre os impérios – e externas – conflitos nas representações – da própria modernidade (MIGNOLO, 2005, p. 11).

Trata-se de uma resistência também epistemológica alternativa às alternativas, que, embora embrionária, aponta para “novas constelações” de sentido no que diz respeito tanto à compreensão como à transformação do mundo (SOUSA SANTOS, 2010, p.50). Como lembra David Sánchez Rubio (RUBIO, 2014, p.16), os coletivos vitimizados abrem e desenvolvem processos de luta e libertação à margem do sistema mundo moderno/colonial permitindo que autores como Walter Wignolo, Santiago Castro Gómez, Ramón Grosfoquel, Aníbal Quijano, Enrique Dussel, entre outros, ofereçam o insumo necessário para os estudos sócio políticos e jurídicos que então ganham relevância.

Em síntese, os estudos decoloniais referem-se a alternativa ao pensamento moderno construído como projeto justificador e edificador do capitalismo e da Modernidade, que se caracteriza por um *canon* central que articula uma teoria geral de pretensão universal e uma condição de especificidade civilizadora outorgada por um complexo cultural e geográfico denominado Europa (GANDARILLA SALGADO, 2012, p.15).

Desde seu início o projeto da Modernidade, em suas múltiplas faces – jurídica, política, ideológica, epistemológica, cultural, etc. -, foi produzido e reproduzido como relato coerente impedindo a visibilização de suas falácias e incoerências. Para Enrique Dussel o paradigma eurocêntrico, o “espírito da Europa”, como verdade absoluta que se

intelectuais africanos e indus que abriram as portas das universidades européias e norte americanas aos estudos pós-coloniais.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



determina ou se realiza por si mesma e sem débitos, imposto não apenas internamente, mas no “mundo intelectual” de sua periferia, se desenvolve na segunda metade do século XVI e é a expressão de um necessário processo de simplificação racionalizada do mundo da vida e seus subsistemas (econômico, político, cultural, religioso, etc) cujo efeito é tornar “manejável” o sistema mundo.

Este processo civilizatório racionalizador da vida política, econômica e cotidiana, de acordo com o horizonte adotado, pode ser compreendido a partir de dois modelos: um primeiro que afirma a Modernidade como fenômeno exclusivamente europeu que teria se expandido para áreas com culturas “atrasadas” e fenômeno que necessariamente precisa ser terminado; um segundo, a partir da periferia negada, que recupera o irrecuperável da Modernidade e descobre o esgotamento do sistema mundo e pressupõe a libertação das vítimas oprimidas e/ou excluídas deste modelo.

Emancipação desde o horizonte decolonial significa reconhecer uma outra cartografia e outra forma de entender o mundo geográfico tradicionalmente distorcido e mitológico desde o século XV (projeção Mercator) que coloca a Europa no centro do hemisfério e desloca para o Sul o “resto” do mundo. Como diria o pintor e arquiteto uruguaio Joaquín Torres Garcia, nada nos obriga a aceitar e manter o Norte como norte, “no debe haber norte, para nosotros, sino por oposició en a nuestro Sur. Por eso ahora ponemos el mapa al revés, y entoces ya tenemos justa idea de nuestra posición, y no como quieren en el resto del mundo”.

Esta “geografia da dominação” tem traçado e estruturado o pensamento ocidental que, no entender recente de Boaventura de Sousa Santos é um pensamento abissal constituído como sistema de distinções visíveis e invisíveis, dentro do qual os invisíveis fundamentam os visíveis. *As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha”* (2010, p. 32). O “outro lado” da linha é o colonial inexistente absoluto e o que é produzido é negado e irrelevante. Conclui Boaventura que além desta distinção fundamentar todos os conflitos modernos é o que distingue as sociedades metropolitanas das coloniais.

III. O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO DA RUA E OS LIMITES DA CULTURA JURÍDICA TRADICIONAL.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



A ordem política e jurídica colocada em marcha no Brasil com a Constituição de 1988 e o inédito momento histórico de então somados, representavam a superação do autoritarismo, exclusão social e violação de direitos fundamentais que, desde os primórdios da “invenção” colonialista, vinham constituindo uma patologia crônica exposta no grave quadro social que se delineava. Naquele momento, lembra Daniel Sarmiento (2010), que grande maioria dos juristas entram em sintonia com as tendências constitucionalistas que apontavam como grande desafio garantir a efetividade das constituições democráticas. Até então, historicamente, os comandos jurídicos e políticos constitucionais, de fato, estavam nas mãos dos detentores dos poderes político, econômico e social e finalmente, o país começou a “levar à sério” a Constituição e, apesar das dificuldades enfrentadas, tais como a desigualdade e o patrimonialismo que ainda povoam as instituições nacionais, os avanços em relação ao passado são inquestionáveis (SARMENTO, 2010, pgs. 3-4).

Logo após a homologação da Constituição de 1988 juristas como Luis Roberto Barroso e Clèmerson Merlin Clève² passaram a militar a concepção de que a Constituição, enquanto norma jurídica deveria ser aplicada comumente pelos juízes, defendendo um “constitucionalismo de efetividade”, independentemente de qualquer mediação legislativa.

...o que viria a tirar do papel as proclamações generosas de direitos contidas na Carta de 88, promovendo justiça, igualdade e liberdade. Se até então, o discurso da esquerda era de desconstrução da dogmática jurídica, a doutrina da efetividade vai defender a possibilidade de um uso emancipatório da dogmática, tendo como eixo a concretização da Constituição (SARMENTO, 2010, P. 248).

Nesta nova etapa, é acentuada a natureza valorativa do Direito e dos princípios constitucionais, surgindo, como lembra Daniel Sarmiento, uma *verdadeira febre de trabalhos sobre teoria dos princípios, ponderação de interesses, teorias da argumentação, proporcionalidade, razoabilidade, etc.* (SARMENTO, 2010, P. 249) e se

²Destacando-se a obra *Direito Constitucional e a Efetividade das Normas*, de Luis Roberto Barroso publicada no início da década de 90 e *A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo: para uma dogmática constitucional emancipatória* In: *Uma vida dedicada ao Direito: uma homenagem a Carlos Henrique de Carvalho* publicada em 95.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



incorpora no pensamento jurídico crítico brasileiro o neoconstitucionalismo. Tratava-se de um momento de conquistas e necessidade de que fossem garantidas.

Entretanto, já na primeira década do século XXI muitos se davam conta que o neoconstitucionalismo não era a superação do velho positivismo. Como afirma o próprio Lenio L. Streck, não é porque o neoconstitucionalismo tem um discurso axiologista e valorativo que é superado o positivismo formal legalista (STRECK, 2012, P. 37). As teorias “pós”/ “neo” positivistas acabaram por caírem na incerteza e indeterminação do Direito. Seguramente o “relativismo” e a “teoria da argumentação” foram mal incorporados no pensamento brasileiro e decreta-se a “morte do método” e em seu lugar passa a reinar absoluta incerteza e relativismo nas decisões judiciais. Possivelmente são os efeitos perversos de uma lógica colonizada que insiste em ser mantida na cultura jurídica brasileira.

As concepções e modelos “descobertos” no Brasil em fins do século XX, sobretudo com a entrada em cena do neoconstitucionalismo, é decretada a “morte do método” o que acabou por produzir descontrolado solipsismo e ativismo judicial que mais confunde discricionariedade com arbitrariedade e o resultado, ao que parece, é que o “pêndulo hermenêutico” está “solto” e querendo voltar a um ponto “seguro”. Outra face perversa inegável produzida desde então é a crescente judicialização da vida cotidiana e política, o que acaba por neutralizar movimentos sociais e desvincular as práticas judiciais e políticas do Estado do compromisso constitucional primeiro, o que tem obrigado pensadores da Hermenêutica a rever fundamentos e pré concepções.

Para L. Ferrajoli nestes tempos de total impotência e decadência da política predomina um constitucionalismo principialista, momento *quando se leva em contra todas as suas implicações, coloca em perigo a separação dos poderes, o princípio da legalidade e submissão do juiz somente à lei: em síntese, todos os princípios do estado de direito* (2015, p. 245). Diante de angustiante constatação pergunta o pensador garantista italiano: quais alternativas se pode contrapor a esta orientação que coloca no Direito em uma espécie de “loteria do protagonismo judicial”? É momento de profundo e profícuo debate das vias possíveis de solução.

Uma das possibilidades é apontada por L. Ferrajoli, ao propor como ponto de partida para a definição do horizonte hermenêutico os direitos fundamentais consagrados na ordem constitucional.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



...isto é, não dar lugar a antinomia e lacunas, com todos os espaços de discricionariedade política deixados em aberto, de um lado, pela proibição de produzir normas incompatíveis com os princípios constitucionais e, de outro, pelas possíveis formas e graus de observância da obrigação de sua atuação (2015, p. 251).

Entretanto, chama a atenção L. Ferrajoli que todas as soluções, principalmente as mais controversas, não podem ser consideradas “verdadeiras” ou “objetivamente corretas”, uma vez que cada decisão, no campo hermenêutico, poderia ser considerada como condições de possibilidade de decisão definidas a partir do horizonte compreensivo e, portanto, é inevitavelmente orientada por opções morais e políticas do intérprete (2015, p. 253).

E conclui o referido autor:

Mas os juízes não serão nunca, porque não poderão nunca sê-lo, simples bocas da lei, como desejavam os iluministas. Nem poderão jamais alcançar verdades absolutas, mesmo que seja na forma da “verdadeira” resposta correta. O reconhecimento desta imperfeição, ou se quiser, aporia, repito, é um fato de saúde institucional: gera o hábito da dúvida, a consciência do erro sempre possível, a disponibilidade para escutar todas as razões opostas que se confrontam no juízo, a “prudência” – a partir da qual advém o belo nome “juris-prudência” – como estilo moral e intelectual da prática jurídica e, em geral, das nossas disciplinas (2015, p.254).

Em síntese, frente a complexidade do fenômeno jurídico contemporâneo e a permanente reconstrução e vigilância da ordem democrática no Brasil são possíveis múltiplas possibilidades de soluções abre-se um perigoso espaço discricionário uma vez que nem o legislador e nem mesmo o Estado são detentores de todas as hipóteses de produção, interpretação e aplicação da norma jurídica, o que evidentemente descortina a grande falácia do mito fundador do direito moderno: a certeza e segurança nascida da plena razão estatal.

IV. O DIFÍCIL FIM DO “CONSTITUCIONALISMO CELEBRATÓRIO”

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



O “espírito celebratório” que animou os juristas críticos nas primeiras duas décadas do século XXI com a promulgação das constituições que inauguraram os Estados Democráticos, rapidamente se transformou em perplexidade e temor no início da terceira década. Na América Latina em geral, e particularmente no Brasil, grupos conservadores vão assumindo o poder retomando o velho discurso de “salvação nacional contra a corrupção”. O cenário novamente obriga juristas comprometidos com uma criticidade emancipadora a rever e repensar seu papel político.

Observando melhor o desenrolar dos recentes fatos políticos, não é difícil perceber que a trama de tomada de poder, desta vez, não repetiu as práticas adotadas pelos antigos grupos golpistas latino-americanos entre as décadas de 60/80, quando as forças armadas, aliadas aos monopólios econômicos internacionais e ao serviço secreto americano, sitiavam nas sedes de governos presidentes populares legitimamente eleitos e os executavam ou os forçavam ao exílio e, ato contínuo, desmantelavam as instituições e pisoteavam as constituições “legalizando” o arbítrio. Neste momento da dramática histórica nacional, o golpe foi mais complexo e dependeu da colaboração de alguns juristas que, sem o menor pudor, forneceram “as tintas” para o falso quadro de “legalidade e normalidade” das estratégias, usadas para “reinterpretar” a Constituição segundo o jogo de conveniências do momento.

Chega-se a uma aguda e profunda crise multifacetada, com claros retrocessos às difíceis conquistas sociais. Novamente os custos são altos para as classes populares, que vão assistindo, atônitas, às perdas dos direitos duramente conquistados em nome da “governabilidade possível”. No Brasil, em especial, a classe média, historicamente conservadora e facilmente cooptada por grupos golpistas, sentindo-se ameaçada por dar-se conta de que não detém o poder do Estado e tampouco o poder social das classes populares organizadas, alimentada por suas contradições ideológicas que oscilam entre o individualismo competitivo e a defesa dos “interesses” dos excluídos e da “lei e ordem”, pactua e incorpora o discurso autoritário e fascista. Facilmente ganha adeptos, particularmente parte da classe trabalhadora que ascendeu economicamente durante as décadas anteriores.

Assim, a sociedade se fragmenta e se divide, fazendo ressurgir fantasmas há muito exorcizados, como a defesa do “Estado Militar”, o extermínio dos opositores, o “patrulhamento” ideológico nas escolas e universidades, o salvacionismo pregado pela “teologia da prosperidade”, etc. São eleitos “empreendedores” bem-sucedidos e líderes

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



religiosos que se anunciam como moralmente incorruptíveis. É o nascimento da “serpente” que fala e age em cada um que engoliu seu ovo e o alimentou no melhor dos ninhos: na desesperança e no ódio. Nesse contexto, juristas divididos entre a complacência e a ruptura, se dão conta que não é mais possível sustentar a neutralidade “supraconstitucional” e política.

Vai-se descortinando o inconfessável papel do judiciário, e o até então negado e criticado ativismo judicial transforma-se em prática judicial institucionalizada, deixando claro o que ficou em aberto no “constitucionalismo da rua”. Ao que parece, o ativismo judicial e suas práticas aliadas ao conservadorismo ideológico, assumiu sua face mais perversa: serviu como álibi para procedimentos processuais de ocasião, como a condução coercitiva para acusado que não se nega a comparecer em juízo ou mesmo a prisão preventiva com base em delação premiada, ferindo os mais sagrados princípios da ordem constitucional.

Os grandes ideais defendidos por juristas progressistas no início do século XXI são perigosamente ameaçados e somos obrigados a agir, a nos posicionarmos. Enfim, chega a “hora da verdade”; o momento que exige uma explicação. Nestes instantes, nestas “encruzilhadas” da história, por onde começar ou recomeçar? Seguramente há que se “escavar” sob os “escombros” das promessas do constitucionalismo democrático primeiro e, desde uma perspectiva decolonial e crítica, pretende trazer à luz os elementos históricos, políticos, ideológicos e culturais articulados para definir o pensamento jurídico latino-americano e brasileiro.

Lançando um olhar sobre o cenário global dos últimos anos é evidente a necessária refundação do pensamento democrático. Desde a crise econômica de 2008, vários países experimentam um processo de “Recessão Democrática” (DIAMOND, 2015), através de uma releitura dos preceitos que orientam as democracias liberais. Uma das mais significativas conquistas da modernidade, as democracias liberais consagram a alternância no poder, eleições periódicas, imprensa livre e autonomia dos poderes legislativo e judiciário. A última década contudo, nos mostra que está em curso um processo relativamente generalizado de relativização destes fundamentos. Para o direito, isso implica uma variada gama de impactos que desaguam no “Constitucionalismo Abusivo” (LANDAU, 2013) e em práticas de “Legalismo Autocrático” (SCHEPELLE, 2018), a comprometer a realização dos Direitos Humanos, sobretudo em contextos socialmente desiguais como acontece com os países da América Latina, África e Ásia.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



Podemos encontrar diferentes níveis de reflexão, a partir da superposição de camadas analíticas que se entrelaçam. Se por um lado, a erosão democrática e o avanço autoritário são realidades contemporâneas, por outro lado, as especificidades do continente latino-americano demandam uma análise mais detida. Na América Latina, constata-se o encerramento de um ciclo democrático, que teve início no final da década de 90 com as novas institucionalidades surgidas no contexto da Venezuela e se aprofundou na década seguinte no Equador e Bolívia com o constitucionalismo plurinacional. A partir do final da década passada, particularmente com os acontecimentos em Honduras (2009), Paraguai (2012) e Brasil (2016), o modelo de democracias progressistas entra em colapso na América Latina. Este processo evidencia uma intensificação da lógica colonial trazendo na agenda temas que implicam em dificuldades para a realização de direitos de minorias e grupos vulneráveis.

O debate decolonial parte da compreensão de que a despeito do processo de independência ocorrido a partir do século XIX e a instauração do modelo democrático, as forças de dominação coloniais permanecem ativas, promovendo subalternização e invisibilização de demandas relativas à plena realização dos direitos humanos. O significado desta constatação permite vislumbrar uma bifurcação entre a superfície do discurso em torno dos direitos e das teorias jurídicas a eles referentes e a sua efetiva prática, sempre subordinada a uma lógica estritamente liberal-burguesa.

A mobilização dos esforços para a refundação da democracia passa pela redefinição do papel dos movimentos sociais enquanto práticas de visibilização das demandas populares. Para além do caráter celebratório de que se reveste o constitucionalismo brasileiro inaugurado com o texto de 1988, é preciso enfrentar os paradoxos e contradições que acabaram por manter intactos os compromissos com o autoritarismo enquanto características de uma sociedade colonial e hierarquizada.

CONCLUSÕES.

Anunciando-se uma profunda crise da representação democrática em fins da segunda década do século XXI, torna-se visível a fragilidade do modelo constitucional que orientou a construção do chamado “novo constitucionalismo latino americano”. Preso ao ideário liberal contratualista e a democracia de “consenso”, ao que parece, a crise tanto política como jurídica exige urgente revisão do projeto político e jurídico que não foi capaz de consolidar espaços comunitários participativos.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



A lógica decolonial, mais além de categoria epistemológica, novamente assume relevância por sua capacidade de reconhecer o “comum” e o “plural” potencialmente criadores de uma democracia de alta intensidade. Efetivamente uma democracia “achada nas ruas” com alto potencial de repolitizar o constitucionalismo desde a “exterioridade”.

A permanecer imobilizado na perplexidade corre-se o risco de viver os “dias egípcios”, do qual fala Cabo Martín (2014, p. 10): “o que está morto é embalsamado e a família continua levando comida e perfume para continuar acreditando que a múmia é uma existência petrificada. Porém, conservar o morto embalsamado e continuar a perfumá-lo é o primeiro obstáculo para a ressurreição”. O modelo tradicional de constitucionalismo e democracia estão mortos. O tempo agora é parar de perfumá-los e ressuscitar o político desde as ruas.

REFERÊNCIAS

CABO MARTÍN, Carlos de. *Pensamiento crítico, constitucionalismo crítico*. Madrid: Trotta, 2014.

DIAMOND, Larry. “Facing Up to the Democratic Recession.” *Journal of Democracy* 26, no. 1 (2015): 141–55.

FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos – o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. Tradução de Alexandrer Araújo de Souza e outros. São Paulo: Ed. RT, 2015.

GANDARILLA SALGADO, José Guadalupe. *Asedios a la totalidad – poder y política em la modernidad desde um encare de-colonial*. Madrid: Anthropos Editorial, 2012.

LANDAU, David, *Abusive Constitutionalism* (April 3, 2013). 47 UC Davis Law Review 189 (2013); FSU College of Law, Public Law Research Paper No. 646. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2244629>

LIXA, Ivone F. M.; FAGUNDES, Lucas Machado. *Cultura Jurídica Latino-Americana: entre o pluralismo e o monismo na condição da colonialidade*. Curitiba: Multidea, 2018.

MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



SANCHÉZ RUBIO, David. *Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos – de emancipações, libertações e dominações*. Tradução: Ivone f. M. Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHEPELLE, Kim Lane. “Autocratic Legalism.” *University of Chicago Law Review* 85, no. 2 (2018): 545–83

SOUSA SANTOS, Boaventura de ; MENESES, Paula Maria (orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

STRECK, Lenio L. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZIZEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Bointempo, 2012.